

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 232/2012

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/03/2012

PROCESSO Nº 1/1368/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02598

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIKO NORDESTE IND. E COM. DE PRO. QUIMICOS LTDA

AUTUANTE: JOSÉ JUCIER FERNANDES E OUTRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Contribuinte comunicou o extravio de 200 Notas Fiscais NF1, não utilizadas, de Selos AC 314944351 a AC 314944550. Auto de Infração NULO tendo em vista que no decorrer da ação fiscal o contribuinte havia solicitado em tempo hábil através de processo protocolizado SPU, exclusão de culpabilidade nos termos do art. 123, § 3º, e art. 125, da Lei nº 12.670/96, sem que houvesse resposta da CATRI dentro do prazo da espontaneidade. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99. Recuso Voluntario conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

“Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Contribuinte comunicou o extravio de 200 notas fiscais NF não utilizadas, selo AC 314944351 a AC 314944550, vencido o prazo do termo de fiscalização, realizei o arbitramento e intimei o contribuinte através do Termo 2008.03356, para recolher espontaneamente o ICMS e multa reduzida, o mesmo não o fez. Lavrei o auto. Tudo explicado na informação complementar.”

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Página 1

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 177 e 230 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Os documentos que embasaram a autuação repousam as fls. 05 a 33 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls.41/57, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração nos seguintes argumentos:

- a) Falta de pressupostos de convalidação do ato administrativo;
- b) Falta de manifestação do pedido encaminhado a CATRI para fins de exclusão de culpabilidade;
- c) Inexistência do Fato Gerador do imposto;
- d) Questiona ainda o valor da multa requerendo aplicação de multa em UFIRCE, prevista no art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/96.
- e) Pede a realização de pericia.

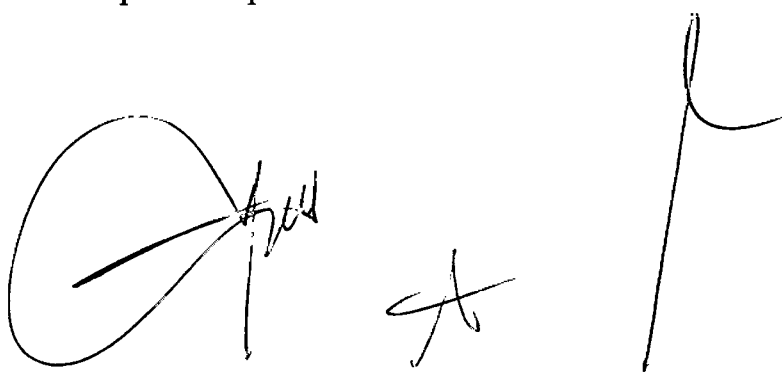
Após rebater os tópicos aduzidos pela defesa o julgador singular declara o feito fiscal Parcial Procedência em virtude a redução do crédito tributário, recalculado com base em consulta ao Sistema GIM, das operações realizadas pelo contribuinte por substituição tributária.

Insatisfeito com a decisão singular o contribuinte interpõe recurso voluntario reiterando todos os argumentos apresentados anteriormente, fls.418/435 dos autos.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 257/2010, conhece dos Recursos Oficial e Voluntario, nega provimento a ambos, para manter a decisão Parcial Condenatória proferida em Primeira Instância.

As fls. 444 dos autos consta despacho do representante da Procuradoria Geral do Estado, adotando na integra o parecer da Consultoria.

Na 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2011, os membros da 2ª Câmara de Julgamento, decidiram unanimidade de votos converter o curso do processo em diligência objetivando obter da CATRI copia do Processo encaminhado pela empresa através do SPU 07509929-2 de 31.01.2008.

The bottom of the page features three handwritten signatures or initials. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'O. H. C.'. In the middle is a smaller, more compact signature. On the right is a long, vertical signature that resembles a stylized 'R' or 'L'.

A pericia anexou aos autos copia do processo enviado a CATRI onde consta a solicitação do contribuinte e a resposta da CATRI, fls.532, com data de 17 de março de 2009.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extravio de 200 Notas Fiscais NF1, acompanhadas dos Selos de Nº AC 314944351 a AC 314944550.

Dentre os argumentos de defesa o contribuinte alega que antes da ação fiscal protocolizou junto ao SPU Nº 07509929-2 de 31.01.2008 pedido de exclusão de culpabilidade pelo extravio com base no art. 123, § 3º, e art. 125, da Lei nº 12.670/96. Que até a lavratura do presente auto de infração não havia obtido resposta.

Em busca da verdade material os membros da 2ª Câmara decidiram na 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2011, converter o curso do processo em diligencia com fito de que fosse trazido aos autos copia do processo de Nº 07509929-2, a fim de averiguar se houve ou não resposta da CATRI ao pedido do contribuinte.

A pericia trouxe aos autos copia do referido processo onde consta o ofício da CATRI dando resposta à solicitação formulada pelo contribuinte, fls. 532 dos autos.

A questão aqui é se resume em se saber se o contribuinte em epigrafe teria direito ou não a exclusão da culpabilidade pelo extravio das 200 Notas Fiscais NF1.

A priori diria que não teria direito a exclusão da culpabilidade, mas compulsando os autos, verifico que o contribuinte, antes da lavratura do auto de infração e dentro do período da espontaneidade, protocolou junto a CATRI o pedido de exclusão da culpabilidade pelo extravio dos documentos, em 03.03.2008, fls.64. A reposta da CATRI, no entanto, somente foi data em através do Despacho 652, em 17/03/2009 (fls.532), ou seja, um ano após a lavratura do auto de infração sem que o contribuinte tivesse conhecimento.

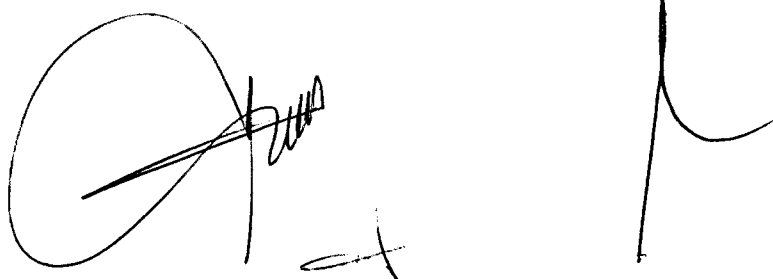
Vale destacar que a Analista Jurídica ao dar a resposta limitou-se a dizer que a consulta fora formulada por pessoa não vinculada à empresa, ou seja, que não fazia parte dos quadros societários da empresa. Ocorre que em consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, verifica-se que o Sr. Fabiano Henrique Schmidt, signatário do requerimento, figura como sócio da empresa, detendo o percentual de 2% do Capital Social.

Considerando tais fatos entendo que o Fisco negligenciou o pedido do contribuinte dentro do prazo da espontaneidade que a lei lhe faculta. A resposta dada fora do prazo e o erro cometido pela analista jurídica, em não reconhecer o requerente do pedido como sócio da empresa, suprimiu do contribuinte, o direito a ampla defesa e ao contraditório, previsto na Constituição de 1988 e albergado pelo regulamento do CONAT, art. 53 do Decreto 25.468/99:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar **Nulo**, o presente feito fiscal, nos termos da presente Resolução e em desacordo com parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

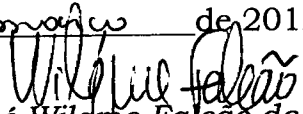
Handwritten signature and initials in black ink at the bottom of the page. The signature is a large, stylized 'O' followed by a vertical line and some scribbles. To its right are the initials 'H' and 'K'.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LIKO NORDESTE INDSUTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

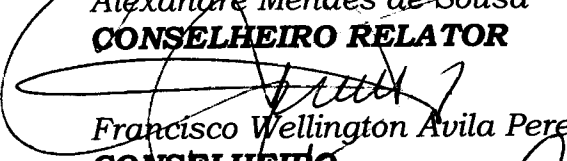
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do processo, sob o fundamento que o auto de infração em apreço foi lavrado sem que se possibilitasse o exame do pedido encaminhado à CATRI para fins de exclusão de culpabilidade, conforme art. 123, § 3º, e art. 125, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O relator ressaltou que, no caso em apreço, diante do evento extravio de notas fiscais, o contribuinte comunicou o fato ao Fisco por meio de documento fiscal protocolizado em 31/01/2008 (fls. 09), cumprindo dessa forma a obrigação prevista na legislação de regência, vigente à época do fato. Sobre isto, o Fisco se manifestou bem depois da lavratura do auto de infração, consoante Despacho 652, de 17/03/2009 (fls.532). O pedido de exclusão de culpabilidade foi protocolizado em 03/03/2008, após a ciência do contribuinte no Termo de Intimação, é verdade, mas dentro do prazo assinalado para recolhimento espontâneo do crédito arbitrado em face do extravio das notas fiscais. Diante de todas essas circunstâncias, há de se concluir que o auto de infração foi lavrado sob flagrante impedimento do agente fiscal, pois este, frente ao pedido da parte não poderia ter efetuado o lançamento. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que assim se manifestou: *“Rejeito a nulidade suscitada em virtude do pedido de Relevação da Multa e a Exclusão de Culpabilidade ter sido interposto após a emissão do Termo de Intimação nº 2008.03565, que estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias para recolher espontaneamente o ICMS e a multa reduzida, nos termos do art. 881-A do RICMS.”* Esteve presente e apresentou sustentação oral do recurso o Dr. Fernando Albuquerque, que ficou de apresentar Procuração da empresa recorrente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 37, § único, do CPC, sob pena de não o fazendo sua manifestação ser considerada inexistente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29
de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

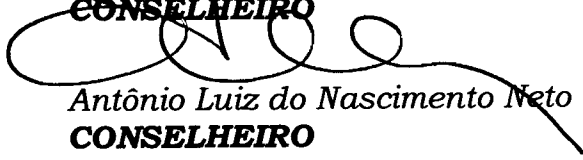

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelin
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO